



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/07/2011 – ITEM 26

PEDIDO DE REEXAME

TC-002015/026/08

Município: Morro Agudo.

Prefeito: Gilberto César Barbeti.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Gilberto César Barbeti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Acompanha: TC-002015/126/08 e Expediente: TC-044896/026/09.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 28 de setembro de 2010, a Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Morro Agudo**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista a insuficiente utilização dos recursos do Fundeb durante o exercício (94,71%), em desconformidade com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Irresignado com os termos da r.Decisão, o Prefeito, por seu advogado, interpôs o Pedido de Reexame de fls.222/246.

Inicialmente, salientou que os recursos do Fundeb foram utilizados em conformidade com as disposições legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anotando equívoco da fiscalização ao glosar as despesas relacionadas à aquisição de uniformes escolares, já que a Deliberação TCA 35186/026/08, vedando o dispêndio em questão, foi editada em 13 de outubro de 2008 e, sendo assim, não poderia retroagir para alcançar atos praticados antes da sua edição.

De igual modo, sustentou como indevida a dedução dos valores inscritos em restos a pagar e não quitados até 31/01 do ano subsequente¹, anotando, ainda, que o Município efetuou o pagamento da importância de R\$ 118.812,88 nos três primeiros meses de 2009, montante suficiente para alcançar o percentual de 95%, ficando, pois, dentro do limite disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Destacou, também, que no exercício de 2008 foram reservados recursos orçamentários e financeiros² para a Construção da Creche e Pré-Escola do Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, havendo o empenhamento da importância de R\$ 1.348.891,22 com recursos do Fundo. Discordou, contudo, da glosa efetuada pela fiscalização, que deveria ter se limitado ao valor correspondente às etapas da obra concluídas até 31/12/2008.

¹ R\$ 216.789,11 – fl.37

² R\$ 1.967.705,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Demonstrou, assim, que os pagamentos foram efetuados de acordo com as medições, sendo que, desses restos a pagar, R\$ 33.451,03 foram quitados em 02/02/2009, R\$ 25.456,65 em 04/03/2009 e R\$ 59.405,20 em 30/03/2009, em razão da vinculação ao cronograma físico da obra, totalizando R\$ 118.812,88.

Pleiteou, por fim, a apropriação dos gastos relativos ao pagamento do PASEP dos servidores do ensino fundamental, cujos pagamentos de salários e encargos foram feitos à conta de recursos oriundos do Fundeb, sendo os respectivos valores empenhados e pagos em única rubrica orçamentária.

Para tanto, demonstrou a proporcionalidade dos servidores da educação, indicando que o Município empenhou em dotação específica dessa unidade orçamentária o equivalente a R\$ 75.121,06.

Por derradeiro, pleiteou a emissão de parecer favorável às contas.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo acolhimento do apelo, uma vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A Assessoria abalizada de ATJ, ao analisar as alegações de recurso, entendeu cabível o acolhimento das razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referentes aos restos a pagar quitados até 31/03/2009, bem como das despesas com PASEP proporcionais ao número de servidores da educação básica, sendo que após tais ajustes indicou a efetiva aplicação de 97,51%³ com os recursos advindos do Fundeb, no exercício de 2008.

Chefia de ATJ opinou pelo improvimento.

SDG, por sua vez, registrou inviável a aceitação dos gastos relativos à aquisição de uniformes, uma vez que, mesmo antes da edição da Deliberação TCA-35186/026/08, o cômputo de tal despesa no segmento já era vedado com amparo nas disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por outro lado, entendeu pertinentes a inclusão dos restos a pagar quitados até 31/03/2009 e das despesas com o PASEP, concluindo, com isso, no sentido do provimento do recurso, sem embargo de recomendação à Administração.

Este é o relatório.

S

³ Valor apurado em fls.118 (R\$ 6.555.057,98) mais os restos a pagar quitados até 31/03 (R\$ 118.312,88) mais despesas com PASEP (R\$ 75.123,23) = R\$ 6.748.494,09/R\$ 6.921.067,01 (total dos recursos recebidos do Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de outubro de 2010 e o reexame interposto em 08 de novembro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidas as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Na oportunidade, o recorrente pautou suas alegações no sentido do acolhimento dos gastos realizados com a aquisição de uniformes escolares, dos restos a pagar⁴ comprovadamente quitados dentro do primeiro trimestre do exercício de 2009, bem como da quantia relacionada às despesas com o Pasep proporcionais aos servidores da educação.

Na mesma trilha de SDG, entendo que os argumentos deduzidos merecem ser recepcionados em parte, para o fim de reverter a situação desfavorável das contas, motivada pela insuficiente aplicação dos recursos provenientes do Fundeb.

Em primeiro lugar, no que concerne à glosa relativa à aquisição de uniformes escolares, não há como aceitar os argumentos oferecidos pela Prefeitura acerca da possível incidência de efeitos retroativos da Deliberação TCA-35186/026/08, publicada em 15/10/2008, que veda o câmputo de despesas daquela natureza no percentual mínimo do ensino.

Isso porque, seu conteúdo só veio para pacificar entendimentos que até então não eram unânimes nesta Corte, mas,

⁴ Relativos a recursos orçamentários e financeiros reservados para construção de creche e pré-escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

antes mesmo de sua edição, já encontravam amparo nas vedações dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sendo assim, a glosa de tal dispêndio deve permanecer.

De outra parte, merece guarida o pleito no sentido da inclusão dos gastos com o pagamento do PASEP relativos ao montante proporcional ao número de servidores lotados na educação⁵, nas competências de janeiro a dezembro de 2008, o que já eleva o percentual para 95,79%.

Na mesma linha, a inclusão dos restos a pagar inscritos ao final do exercício em aprego⁶ e comprovadamente quitados no primeiro trimestre do exercício subsequente, consoante demonstrou o recorrente em fls.222/246.

A propósito, depreende-se do exame dos documentos contidos no Anexo XIV e XV que os pagamentos com recursos do Fundeb foram efetuados no valor de R\$ 33.451,03 em 02/02/2009; de R\$ 25.456,65 em 04/03/2009 e de R\$ 59.405,20 em 30/03/2009, perfazendo o total de R\$ 118.312,99.

⁵ Existência de 1.071 servidores na Prefeitura de Morro Agudo, sendo que desses, 217 estavam lotados na Educação, o que corresponde à quantia proporcional de R\$ 77.375,08.

⁶ Valores relativos a recursos financeiros e orçamentários reservados para a construção de creche e pré-escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não é demais lembrar que, no ensejo da análise do TC-2159/026/08⁷, defendi que, diante da permissão estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, no sentido de que 5% dos recursos do Fundeb podem ser empenhados e pagos até o 1º trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento, tal situação, por óbvio, deve também atingir as despesas inscritas em restos a pagar e relacionadas ao referido Fundo, limitadas a 5%.

Como se verifica, a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente nessa situação.

Como bem demonstrou Assessoria de ATJ, após os ajustes necessários, o percentual se eleva para 97,51%, superando os 95% e atendendo, portanto, ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sendo suficiente para dar guarida a aprovação da matéria.

Não obstante, a exemplo do decidido em processos com situações semelhantes, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, nos termos da estrita aplicação dos recursos do Fundo, conforme legislação de regência da matéria. Bem assim, a quantia residual deve permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

⁷ Prefeitura de Taquarivaí, exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final registro, por oportuno, o pleno cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos à aplicação no ensino global (26,93%) e na valorização do magistério (62,00%).

Em face de todo o exposto, acolhendo a proposta de SDG, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame de fls.222/246, para agora emitir parecer favorável às contas da **Prefeitura de Morro Agudo**, relativas ao **exercício de 2008**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro